

Comissão Permanente de Licitação/DEMAP

De: Jurídico Hydrate <juridico@hydrate.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 5 de setembro de 2024 15:43
Para: Comissão Permanente de Licitação/DEMAP
Assunto: Petição Pregão Eletrônico n. 90013/2024 - Recurso
Anexos: Pedido de Reconsideração - Pregão Eletrônico 90013-2024 - CD.pdf; Manifestão ANM - IBA não cumprimento da Boas Práticas de Fabricação-2024 (1).pdf

Categorias: Emai lido/falta providência

Referência: Pregão Eletrônico nº 90013/2024 - Inobservância das Boas Práticas de Fabricação

Senhor Pregoeiro,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio deste, apresentar o Recurso de Reconsideração na forma legal, referente ao Pregão nº 90013/2024

Outrossim, informo que a decisão não abordou ou apontou o cumprimento das Boas Práticas (pois inexistentes pela licitante), conforme documento Oficial da Agência Nacional de Mineração (ANM), em relação ao fundamento do recurso interposto por nossa empresa.

Por fim, solicitamos a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO
Assessoria Jurídica
Fone: (61) 3427-1133 / 3427-1122
Site: www.hydrate.com.br

***HYDRATE seu corpo,
beba água mineral HYDRATE.***

Essa mensagem e seus anexos: (i) contém informações confidenciais; (ii) são exclusivos para o(s) destinatário(s) deste e-mail; (iii) possuem fins específicos, e (iv) são protegidos pelo privilégio legal de comunicação entre empresa e cliente. Se você não é o destinatário dessa mensagem, delete-a e avise ao emitente.



Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME
Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22
Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625
Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122
E-mail: vendas@hydrate.com.br

A

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PREGÃO 90.013/2024 - UASG 10001

Processo nº 1646830/2023

OBJETO: Fornecimento de água mineral

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, registrada no CNPJ nº 03.160.007/0001-69, dirige-se respeitosamente a Vossas Senhorias, para apresentar RECURSO, com fulcro no fulcro art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), vem respeitosamente, diante do *error in judicando na* que Aceitou e Habilitou os itens 3 e 4 para licitante Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda interpor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/21 para, ao final, requer o cohecimento e provimento deste, pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165 da Lei n.º 14.133/01 dispõe expressamente que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*



II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando que a decisão ora posta a reexame foi disponibilizada em 02/09/2024, resta comprovada o atendimento do requisito da tempestividade com o protocolo deste na presente data.

II - RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A decisão que julgou improcedente o recurso apresentado e decidiu por adjudicar os objetos dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, foi assim fundamentada:

Fundamentação

Recurso administrativo interposto pela licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. contra a classificação da proposta e habilitação da licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. para os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 90013/2024. Senhor Diretor-Geral, O Pregão Eletrônico n. 90013/2024 tem por objeto o fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafões de 20L e em garrafas plásticas de 1,5L; de água mineral com gás, envasada em garrafas plásticas de 500ml e de garrafões para água mineral com capacidade para 20L, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital. I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER 2. A licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. registrou, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer contra a classificação da proposta e habilitação da licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. para os itens 3 e 4 do Pregão em epígrafe, conforme registrado em ata, nos seguintes termos: II – DO RECURSO 3. A licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. confirmou sua intenção de recorrer apresentado suas razões recursais, por meio do sistema, nos seguintes termos: III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO 4. A licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. apresentou, também via Sistema, contrarrazões ao recurso da licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA., nos seguintes termos: À Comissão de licitação da Câmara dos deputados Pregão eletrônico 90.013/2024 Fornecimento de água mineral CONTRARRAZÕES A INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., vem, respeitosamente. apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, com base no art.164 da lei nº 14.133/2021 e item 9 do edital. 01 – Da tempestividade Conforme §4º do art. 165 da Lei 14.133/21, e item 9 do Edital, após a interposição de recurso por algum dos licitantes, os demais possuem o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Assim sendo, tal prazo se encerra em 27/08/2024 (terça-feira), portanto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso de contrarrazões.



02 – Da síntese do recurso A empresa Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda foi habilitada vencedora dos itens 3 e 4 do certame licitatório em epígrafe. Ocorre que a empresa Calevi Mineradora e Comércio Ltda inconformada com a decisão apresentou recurso contra a habilitação da vencedora do certame. **Em síntese, a empresa recorrente alega o não atendimento a critérios fixados no edital, em relação ao alvará de licença sanitária e balanço patrimonial.** Ocorre que, tais alegações estão equivocadas, e a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida, conforme será demonstrado.

03 – Das contrarrazões 03.1 – Do Alvará da vigilância sanitária As alegações da concorrente CALEVI não refletem a verdade dos fatos, e, desta forma, tem-se que o recurso não merece guarida como adiante se demonstrará. Alega a empresa CALEVI que a INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, que apresentou no certame a proposta melhor classificada, deixou de apresentar o Alvará de Licença Sanitária exigido no item 4.1.1 letra 'c' do Edital. Pois bem. Ocorre que houve uma alteração na forma de apresentação da Licença Sanitária, e atualmente, tal licença está descrita na Certidão de Licenciamento da REDE SIM do Distrito Federal. A Rede SIM, se trata de um sistema integrador que reúne no ambiente digital os responsáveis pelo processo de abertura, alteração e baixa de empreendimentos - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (Jucis.DF) -, pelas inscrições tributárias - Secretaria de Economia do DF e Receita Federal do Brasil - e pela viabilidade e licenciamento de empresas - 33 administrações regionais e 8 órgãos licenciadores, quais sejam: • Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal • Instituto Brasília Ambiental • Polícia Civil do Distrito Federal • Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural • Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal • Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal • Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil • Vigilância Sanitária do Distrito Federal Sendo assim, com a implantação do sistema integrador, desde 11/12/2017, o Distrito Federal passou a integrar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Desta forma, tal Certidão mostra a situação das empresas perante a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – VISA DF, conforme apresentado pela empresa vencedora, senão veja-se: Portanto, não há que se falar em ausência do atendimento ao previsto em edital, tendo em vista que a empresa apresentou devidamente a conformidade de seu alvará sanitário conforme o sistema do Distrito Federal. Ademais, quanto a suposta alegação de autuação sofrida pela empresa, pela ANM – Agência Nacional de Mineração, conforme publicação no Diário Oficial da União, em 24 de março de 2023. Importante destacar que se equivoca a empresa recorrente, uma vez que não se trata de autuação e sim de uma simples exigência por ocasião da vistoria de rotina feita pelos inspetores do referido órgão. A exigência foi cumprida a rigor, dentro do prazo concedido não originando nenhuma consequência para a empresa, razão pela qual deve ser desconsiderada completamente. 03.2 – Do Balanço patrimonial Quanto ao Balanço patrimonial enviado pela empresa vencedora, cumpre destacar que, por um lapso, devido à troca do escritório de contabilidade, ficaram faltando a inclusão de alguns meses no balanço patrimonial anual de 2023. **Entretanto, cumpre destacar que, tal lapso não compromete a análise da situação financeira da empresa com relação a capacidade de cumprir o contrato objeto do Pregão.** Ressalte-se que



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc. Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

o balanço patrimonial serve para demonstrar a situação financeira da empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças. Sendo assim, o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora cumpre com o previsto na lei, demonstrando a devida saúde financeira da empresa. Importante citar que desde o início das atividades da empresa, há quase vinte anos atrás, por várias vezes, firmamos contrato de fornecimento de água mineral para a Câmara dos deputados, sem jamais termos tido qualquer dificuldade financeira capaz de prejudicar o bom andamento do contrato. Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o balanço patrimonial tem como objetivo a verificação da saúde financeira da empresa, restando esta comprovada não há que se falar em inabilitação do licitante, veja-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO EDITAL DO CERTAME. BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONSULTAAO SICAF. EXCLUSÃO DO CERTAME. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O pregão é uma modalidade de licitação que tem como objetivo principal a aquisição de bens e serviços independentemente do valor estimado para a contratação. Estando a impetrante/apelada registrada no SICAF, também está o seu balanço, sendo certo, que os índices econômicos necessários à verificação da solidez financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral) também se encontram, obrigatoriamente, informados no referido SICAF, deles se extraiendo a verificação acerca do valor do patrimônio líquido mínimo necessário frente ao valor estimado da contratação (item 12.2.2.1 do edital). Remessa e recursos desprovidos. (TJ-DF 07019178920208070018 DF 0701917-89.2020.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal também é no sentido de que a saúde financeira da empresa pode ser demonstrada em razão de seu renome no mercado, conforme se vê: LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO ACIMA DO MÁXIMO PERMITIDO PELO EDITAL. EMPRESA TRADICIONAL NO RAMO DE ELETRICIDADE. CAPACIDADE NOTÓRIA PARAA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SAÚDE FINANCEIRA COMPROVADA. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DA EMPRESA DESCLASSIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA DE UM PROCESSO LICITATÓRIO, AO PRETEXTO DE QUE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ESTÁ ACIMA DO MÁXIMO PERMITIDO PELO EDITAL, PODE SER INTERPRETADA COMO MEDIDA DE EXTREMO RIGOR E OFENSIVAAO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VANTAGEM PARAA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MORAMENTE QUANDO SE COMPROVA QUE A EMPRESA DESCLASSIFICADA É RENOMADA, POSSUI NOTÁVEL SAÚDE FINANCEIRA, E APRESENTA TODAS AS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA EXECUTAR COM EFICIÊNCIA O CONTRATO, CASO SEJA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA,



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc. Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

O DEFERIMENTO DE LIMINAR, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE DA EMPRESA, EM TAL SITUAÇÃO, NO PROCESSO LICITATÓRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PORQUE A ORIENTAÇÃO CORRETA NAS LICITAÇÕES É A DISPENSA DE RIGORISMOS INÚTEIS E DE FORMALISMOS DESNECESSÁRIOS À QUALIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. (TJ-DF - AG: 20020020051251 DF, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 28/10/2002, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 23/04/2003 Pág. : 57) Vale acrescentar que, de acordo com o artigo 69 incisos I da Lei 14.133/21, parágrafo primeiro esclarece que, a critério da administração poderá ser exigida declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previsto no edital. Vale citar o art. 62 da lei número 14.133/2021, que prevê que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade econômica financeira do licitante de realizar o objeto da licitação. Importante destacar, que o art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação técnica e econômica previstas em processos licitatórios deverão ser apenas as "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O dispositivo é reforçado pelo art. 9º do novo diploma licitatório senão veja-se: "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. Nesse sentido, e por se tratar de caso semelhante, só a título de ilustração, citamos aqui o procedimento da Coordenadoria-Geral de Licitações do Ministério da Relações Exteriores Pregão 90006/2024 – UASG 230913, em andamento que, como diligência, oportunizou-nos a possibilidade do envio do balanço de 2023, devidamente corrigido, no que providenciamos de imediato. Ademais, eventual inabilitação da empresa vencedora em razão do balanço comercial estar com ausência de alguns meses, não comprometendo a demonstração da saúde financeira da empresa, se trata de excesso de formalismo. Conforme lição do professor Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122). O Tribunal de Contas da União possui posição firme contra o excesso de formalismo, vejamos: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Além disso, verifica-se que é dever do agente público diligenciar a fim de buscar esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica para garantir, ou ao menos mover todos os esforços que a melhor proposta seja a vencedora do certame. Nesse sentido, considerando ainda que, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU). Portanto, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou a melhor proposta, antes de qualquer ato de inabilitação, deve ser realizada diligência a fim de oportunizar que a empresa envie seu balanço patrimonial corrigido.

04 – Do pedido Diante de todo o exposto requer seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa CALEVI, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa licitante INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA., uma vez que restou demonstrado que atendeu integralmente as exigências do Edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação Nestes Termos, espera deferimento Brasília DF 27 de agosto de 2024. É o relatório. PARECER 5. O recurso foi registrado no momento e campo próprios, atendendo aos requisitos estabelecidos na lei, no regulamento e no edital, devendo, por isso, ser recebido.



6. Em síntese, a licitante CALEVI recorre em face da licitante IBIÁ, sob as alegações de que a recorrida não teria apresentado o alvará de licença sanitário e de que haveria irregularidades contábeis no balanço patrimonial apresentado.

7. No mérito, a área técnica da Câmara dos Deputados foi instada, pelo que se manifestou nos seguintes termos: Prezados, bom dia, Considerando o recurso administrativo apresentado pela licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA., referente aos itens 3 e 4 - Água mineral sem gás - 1,5L, do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, informa-se que, no que compete a esta Seção, o recurso não deve ser aceito, uma vez que: 1. A licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. apresentou Certificado de Licenciamento válido, emitido em 25/10/2023 pela REDESIM – Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, no qual consta o licenciamento, perante a Vigilância Sanitária do Distrito Federal, para a atividade de Fabricação de águas envasadas, com validade até 09/10/2024; 2. A Redesim é um sistema integrado que reúne, no ambiente digital, os oito órgãos responsáveis pelo licenciamento de empresas, dentre eles, a Vigilância Sanitária do Distrito Federal; 3. A veracidade do Certificado apresentado foi comprovada por meio de consulta ao QR Code.

8. Conforme se verifica na manifestação da área técnica, a recorrida apresentou certificado válido, emitido por agência competente. Dessa forma, não prospera a alegação de ausência de apresentação de alvará sanitário, na medida em que a documentação enviada atende às exigências do Edital relativas ao licenciamento da licitante.

9. Com relação às supostas irregularidades contábeis, destaque-se que o item 8 do Edital (FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR) não traz como critério de qualificação econômico-financeira a apresentação de balanço patrimonial. Destarte, resta incoerente com a pretensão de desclassificação da recorrida a alegação de irregularidades no referido balanço, ao passo que este não é um critério de habilitação para o presente certame.

10. Ante o exposto, este pregoeiro, com base na manifestação da área técnica, entende que o recurso interposto pela licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA não deve ser acolhido, pelo que o objeto dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 90013/2024 seria adjudicado à licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. Brasília, 29 de agosto de 2024. JOÃO CAVALCANTE NETTO Pregoeiro Processo n. 1.646.830/2023 Assunto: Recurso administrativo interposto pela licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. contra a classificação da proposta e habilitação da licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. para os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 90013/2024. Em: 2/9/2024

À vista das informações prestadas, decido:

1. DENEGAR o recurso administrativo interposto pela licitante CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA contra a classificação da proposta e habilitação da licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA para os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 90013/2024, por julgar improcedentes os argumentos apresentados, na forma do parecer do Pregoeiro;

2. ADJUDICAR os objetos dos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 90013/2024 à licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA. À COMISSÃO



Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME
Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22
Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625
Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122
E-mail: vendas@hydrate.com.br

*PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para as providências cabíveis. Celso de Barros Correia Neto Diretor-Ge
(Ênfase acrescida)*

Conforme será demonstrado, deve ser reconsiderada a decisão supracolacionada por ir de encontro com as disposições do edital de licitação e à Lei nº 14.133/21. Vejamos.

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da ausência do documento de Alvará De Licença Sanitária e do Manual de Boas Práticas

A nova lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletem e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. Com efeito, após definir os domínios do conteúdo dos instrumentos convocatórios, reiteradamente adverse e determina que todos deverão atender e obedecer ao seu teor ao longo do certame licitatório e, mesmo, após o seu encerramento, pois, como se sabe, os atos e fatos relativos aos processos administrativos licitatórios perduram gerando efeitos, inclusive no que atina aos contratos que lhe sucedam e sejam celebrados por força da realização do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro é peça-chave para o sucesso das licitações, sendo seu dever primordial assegurar a observância irrestrita da legislação aplicável e do edital que rege o certame. Ao longo de todas as etapas do processo licitatório, o Pregoeiro deve garantir que as normas jurídicas sejam cumpridas, protegendo a lisura, isonomia e legalidade da licitação.



2. Da ausência de atendimento aos **critérios fixados no edital**.

Nos termos do Edital do Pregão 90.013/2024 da Câmara dos Deputados foi exigido no item 4.1.1 e no chat do Pregão, a apresentação do seguinte documento:

- c) para os Itens 1, 3, 4 e 5 do objeto da licitação: alvará de licença sanitária válido da pessoa jurídica mineradora;
- i. nas localidades onde não é expedida licença sanitária, à comprovação da inspeção realizada pelo Órgão de vigilância deverá se dar mediante apresentação de documento oficial (em papel timbrado) da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual ou do Distrito Federal, emitido no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores à data de abertura da licitação, que ateste o emprego das Boas Práticas de Fabricação da empresa produtora;

Contudo a empresa não apresentou o ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, como também, não apresentou o documento alternativo de comprovação de inspeção sanitária no estabelecimento que ateste as BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO da empresa produtora.

Ao contrário do disposto na fundamentação da decisão recorrida, o documento ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA não foi apresentado pela empresa INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA!

O fato de que “tal documento está descrita na Certidão de Licenciamento da REDE SIM” não substitui a apresentação deste!

Caso esta fundamentação fosse verdadeira, tal regramento estaria disposto no EDITAL CONVOCATÓRIO expressamente: a apresentação do ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA pode ser apresentado isoladamente ou através de descrição na CERTIDÃO DE LICENCIAMENTO DA REDE SIM”. O que não acontece no presente edital de convocação.

Não obedecer os regramentos dispostos no edital causa a INABILITAÇÃO DA EMPRESA INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA.



O comportamento do pregoeiro, ao considerar outra forma de apresentação de documento indispensável de habilitação demonstra, no mínimo, sua PARCIALIDADE no julgamento e análise das propostas do presente certame.

Da Não Manifestação Sobre a Ausência de Apresentação do Manual de Boas Práticas – OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida não se manifestou sobre ponto fundamental do recurso sobre a ausência de apresentação do documento de Manual de Boas Práticas pela empresa EMPRESA INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA.

Nessa seara, é importante mencionar que as Boas Práticas de Fabricação (BPF) são essenciais para garantir a qualidade, segurança e conformidade dos produtos com as normas regulamentares. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 173, de 13 de setembro de 2006, estabelece as Boas Práticas de Fabricação (BPF) específicas para indústrias de águas minerais naturais e águas adicionadas de sais, as quais visam assegurar a qualidade, segurança e adequação dos processos produtivos, desde a captação até o envase e distribuição, garantindo que o produto final esteja em conformidade com os padrões de saúde pública.

Nesse sentido, importante mencionar que a licitante, INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA, foi autuada pela ANM - Agência National de Mineração, por não possuir Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme exigido no Edital.

Da ausência de atendimento aos critérios fixados no edital - SICAF, item 8.2

Nos termos do item 8.2 do Edital do Pregão 90.013 /2024, a sera verificada pelo Pregoeiro por meio do SICAF (habilitação parcial), nos documentos por ele abrangidos e da documentação anexada ao sistema eletrônico pela licitante.

Dentre os documentos constantes do SICAF, inserido na nível IV, estão a Qualificação Econômico e Financeira, o BALANÇO PATRIMONIAL, o qual também foi junta do pela licitante em seus documentos Pregao e no qual, apontamos irregularidades a seguir.



Nesse contexto, importante mencionar o art. 69 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

limitar-se-ao ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nesse contexto, seguramente, o legislador ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, busca detectar possíveis práticas enganosas, conhecidas como “maquiagem de balanços”. Comparando os registros contábeis dos dois períodos, pode-se verificar a consistência das demonstrações mais recentes em relação às anteriores, ajudando a garantir a fidedignidade dos dados apresentados, mitigando, em parte, os riscos de adulteração de informações relevantes para o cálculo de indicadores e coeficientes.

Entretanto os documentos anexados como BALANÇO PATRIMONIAL da Licitante IBIÁ, destoam das normas contábeis, inclusive quanto aos valores de ATIVO e PASSIVO, conforme se demonstra abaixo:



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasilia - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

BALANÇO PATRIMONIAL - 2022

Nome : INDUSTRIA DE AGUA MINERAL, IRIA, LTDA EPP
CNPJ : 05.655.158/0001-13
NIRE : 53201194002
Fone : 1

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE

Disponibilidades

Casa

Creditos

Duplicatas a Receber

Estoques

Mercadorias, Produtos e Insumos

31/12/2022

493.043,61

493.043,61

482.324,98

482.314,98

2.799,07

2.799,07

8.016,46

8.016,46

BALANÇO PATRIMONIAL - 2022

Nome : INDUSTRIA DE AGUA MINERAL, IRIA, LTDA EPP
CNPJ : 05.655.158/0001-13
NIRE : 53201194002
Fone : 1

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE

Obrigações Trabalhistas

Salários e Obrigações a Pagar

Obrigações Sociais

INSS a Recolher

FGTS a Recolher

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social

Capital Integrado

RESULTADO DO EXERCÍCIO

Lucro do Período

31/12/2022

493.043,61

96.008,42

82.136,56

82.134,56

33.693,86

5.788,04

8.086,02

387.035,09

200.000,00

200.000,00

397.035,09

397.035,09

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 493.043,61, correspondentes ao montante de trinta mil e quinhentos e trinta reais, cinquenta e um centavos, restando de acordo com os documentos anexados à constatação pelo emissor/emitente, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e disponibilidade dos documentos. Ressalta-se que a responsabilidade do profissional fiscal restringe-se apenas ao aspecto técnico, uma vez que coube ao emissor, respectivamente, o compromisso assumido pela representatividade.

BRASÍLIA-DF, 11 de Dezembro de 2022

ALE ANDRADE VIEIRA
000 - 139468 - CNPJ 322.445.636-12

BRUNO JOSÉ TEIXEIRA PINTO
000139468 - CNPJ 733.888.461-04 - CFC 012388300-8



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasilia - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA LTDA	CNPJ:	05.655.158/0001-13
Período da Escrituração:	01/10/2023 a 31/12/2023		
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.430.222,80	R\$ 1.445.991,49
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.430.222,80	R\$ 1.445.991,49
DISPONIBILIDADES		R\$ 638.846,71	R\$ 0,00
CAIXA GERAL		R\$ 638.846,71	R\$ 0,00
CAIXA GERAL		R\$ 638.846,71	R\$ 0,00
CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 424.501,66
ADIANTEMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 14.205,94
ADIANTEMENTOS A FUNCIONÁRIOS CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 14.205,94
DUPLCATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 410.295,72
DUPLCATAS A RECEBER, OPERAÇÕES COM PARTES NÃO RELACIONADAS - NO PAÍS		R\$ 0,00	R\$ 410.295,72
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 581.376,09	R\$ 1.021.489,83
ESTOQUES DE MERCADORIAS		R\$ 581.376,09	R\$ 1.021.489,83
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 581.376,09	R\$ 1.021.489,83
PASSIVO		R\$ 1.430.222,80	R\$ 1.445.991,49
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 284.665,32
OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 284.665,32
BENEFÍCIOS E ENCARGOS SOCIAIS - CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 34.549,09
SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 13.000,19
INSS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 8.934,77
FGTS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 11.714,13
BENEFÍCIOS RESCISÓRIOS		R\$ 0,00	R\$ (0,00)
FORNECEDORES CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 208.133,42
FORNECEDORES - OPERAÇÕES COM PARTES NÃO RELACIONADAS - NO PAÍS CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 208.133,42
OBRIGAÇÕES FISCAIS CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 41.962,81
IRRF A RECOLHER - CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 4.064,43
ICMS A RECOLHER - CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 668,80
OUTROS TRIBUTOS A RECOLHER - CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 37.249,58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.430.222,80	R\$ 1.161.326,17
CAPITAL SOCIAL		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAÍS		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO DE DOMICILIADOS E RESIDENTES NO PAÍS		R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
OUTRAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.230.222,80	R\$ 961.326,17



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

Percebe-se que a IRREGULARIDADE no Balanço Patrimonial da empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL Ibia LTDA vai além da apontada ausência de demonstração dos 7 (sete) primeiros meses do ano de 2023.

PRIMEIRO, os documentos apresentados pela empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL Ibia LTDA demonstram que o seu ativo é igual ao seu passivo, ou seja, a empresa possui ativo zero;

SEGUNDO, a legislação dispõe expressamente a necessidade de demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: requisito que não foi cumprido;

TERCEIRO, a apresentação de documento contábil parcial não é aceita em nossa legislação.

Não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e **aceitar que apenas parte deles** com as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório, sob pena da decisão recorrida incorrer em patente ilegalidade.

Manter a decisão recorrida nos termos em que se encontra fere cabalmente os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, da probidade administrativa, entre outros, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Trata-se de descumprimento inquestionável às exigências do Edital, na medida em que a licitante não procedeu à apresentação do documento de habilitação válido.



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME
Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22
Faz. Taboquinha, 19, Brasilia - DF Cep: 71.680-625
Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122
E-mail: vendas@hydrate.com.br

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo, REQUER o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Reconsideração, para, ao final, desclassificar a licitante INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA.

Nestes termos pede e espera
Deferimento.

Brasilia/DF, 05 de setembro de 2024.

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTD
PABLO CRISPIM LOUREIRO



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasilia - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

aguamineralhydrate.com.br

Água Mineral Hydrate

vendas@hydrate.com.br

aguamineral@hydrate.com.br



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br



**AGÊNCIA NACIONAL DE
MINERAÇÃO (ANM)**

RELATÓRIO Nº
5355280/DIFIS-GO/ANM/2022

Processo: 27206.860386/2001-41

Interessado(e): Industria de Água

Mineral Ibia Ltda Destinatário(s):

@destinatarios vírgula espaço@

Gerência Regional da ANM no Estado
de Goiás - GER - GO Divisão de
Fiscalização - DIFIS - GO

Ao Senhor *Chefe da DJFJS- GO,*

Geólogo Gustavo Adolfo Rocha,

RELATÓRIO DE VISTORIA DE LAVRA DE ÁGUA MINERAL

Referência: Processo ANM 860.386/2001.

Titular: Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda.

Fluxo da água

Surgência natural

Autorizada



Identificação do objeto:

Data da vistoria: 19/10/2022.

Local: Brasília DF.

Concessionário: Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda.

Portaria de lavra: nº 94, de 11 maio de 2004,
publicada no D.O.U de 12 de maio de 2004.

Indústria— geral

Licença Ambiental de Operação vigente? Sim.

Outras constatações: Necessário apresentar ART do engenheiro de minas responsável pela lavra, alô de MBPF e POPs.



Fonte Ária

	Ativa	
	Rótulos aprovados? Estava utilizando rótulos desatualizados.	
	Verificação trienal atualizada da composição química? Sim. Boletim 402/LAMIN/19, de 10/12/2019.	
	Verificação trimestral atualizada da pureza microbiológica? Sim.	
	Área de proteção a captação? Regular.	
	Proteção a captação? Em condições ruins de limpeza e assepsia.	
	Captação? Regular.	
	Tubulação de saída de água? Instalação de hidrômetro necessária.	
	Outras constatações: não.	
Reservatórios	Não possui, a água é coletada por gravidade diretamente para as máquinas envasadoras.	
Tubulação de saída do reservatório	Não possui, a água é coletada por gravidade diretamente para as máquinas envasadoras.	
Máquina enchedora	Máquina enchedora de retornáveis	Regular.
	Máquina enchedora de descartáveis 500 mL e de 5L	Regulares.
Embalagem	Com certificação e prazo de validade	Regular
Outras constatações: não.		

Fluxo da embalagem

Descartável (1) e (2)

Pré-forma	sem pré-forma no momento da vistoria	Regular
Sopradora	-	Regular
Armazenamento	-	Regular
Condução a sala de envase	-	Regular



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

Retornável:

Seleção	com inspeção sensorial	Regular
Pré-lavagem	possui jato de água pressurizado e escovadeira	Regular
Lavagem	sem temperatura a 60 °C	Irregular
Descarte	-	Regular

Outras constatações: não.

Descartável (1) e (2)



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

Assepsia	jato de água ozonizada	Regular
Descarte	-	-
Outras constatações: -.		

Fluxo da tampa

Retornável:

Armazenamento	Sacos plásticos protegidos	Regular
Assepsia	Gás ozônio	Regular
Condução a sala de envase	-	Regular
Outras constatações: não.		

Descartável (1) e (2)

Armazenamento	Sacos plásticos protegidos	Regular
Assepsia	Gás ozônio	Regular
Condução a sala de envase	-	Regular
Outras constatações: não.		

Fluxo da Assepsia

Funcionário õe envase	Com todos os EPIs	Regular
-----------------------	-------------------	---------



Antessala õe Asseps ia	Retornáveis e õescartáveis	Sem saneantes disponiveis no momento da vistoria. repôs perante a Fiscalização.
Sala õe Envase	Retornáveis e õescartáveis õe 500 inL	Uma das lâmpadas estava queimada. O elemento filtrador de ar estava saturado. O ambiente exterior condicionador de ar é muito poeirento e precisa ser limpo.
	Descartáveis de 5 L	Faltava sistema de proteção na porta õe entrada das celas (porta guilhotina ou outro). A Indústria saneou o problema.

Outras constatações: não.

Fluxo do Produto Acabado

Regular.

Ausos



- Sim. Auto de Apreensão de Estoque N° 01 -V/2022 GER/ANM/GO (5355403). As bobinas de rótulos desatualizados de 500 mL com gás, da marca Ibiá, Fonte Alfa, foram inutilizadas. Os produtos acabados de 5L e os de 500 mL com gás, marca Ibiá, Fonte Alfa, tiveram seus rótulos desatualizados trocados pelos atualizados, senão o estoque destes produzidos liberação pela Fiscalização.

Exigências:

1. Providenciar apresentação de ART do engenheiro de minas responsável pela lavra;
2. Providenciar temperatura de 00 °C no 1º estágio da máquina lavadora de embalagens retornáveis;
3. Providenciar limpeza do ambiente em que se insere o condicionador de ar para a sala de envase;
4. Providenciar moeda do elemento filtrante do condicionador de ar;
5. Providenciar para que sempre esteja disponível saneantes na antessala de assessoria;
6. Providenciar limpeza mais frequente do interior da casa de proteção da Fonte Alfa. Observar registro em planilha;
7. Providenciar reparo no Vídro de Fonte Além.

Recomendações:

1. Oficiar exigências ao titular;
2. Instaurar Auto de Infração por: “**não executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares, conforme art. 34, inc. V do Decreto 9.406, de 12 de junho de 2018**”. Motivo: falta de assessoria no interior da casa de proteção à Fonte Alta (presença de fezes);
3. Instaurar Auto de Infração por: “**mio tomar as providências indicadas pela fiscalização da ANM e de outros órgãos e entidades da administração pública**”. Motivo: utiliza rótulos desatualizados.



**Água
Mineral**

Calevi Mineradora e Comércio Ltda-ME

Cnpj: 03.160.007/0001-69 / Inc.Est: 07.396.398/001-22

Faz. Taboquinha, 19, Brasília - DF Cep: 71.680-625

Telefone: (61) 3427-1133 // (61) 3427-1122

E-mail: vendas@hydrate.com.br

Fotografias no Relatório (5369602).

Goiânia, 13/03,*2023.

Valério Cassiano

Dias Soares Quiinico

12100740 CRQ XII

Especialista em

Recursos Materiais

DIFI S/GER-GO



Documento assinado eletronicamente por Valeria Cassiano Dias Soares, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004), em 13/03/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **5355280** e o código CRC **01F60782**

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 48003.006880/2024-18

Órgão Destinatário: ANM - Agência Nacional de Mineração

Órgão de Interesse:

Assunto: Acesso à informação

Subassunto:

Data de Cadastro: 23/08/2024

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 16/09/2024

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Processo: 27206.860386/2001-41

Extrato: Cumprimentando-os, venho solicitar informação referente ao Processo 27206.860386/2001-41 - ANM.

Considerando a informação contida no 5355280, pergunto se a empresa já apresentou o MBPF e POPs.

Obrigado.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Anexos Originais

48003006880202418_pdf_1.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	26/08/2024 14:59	Prezado usuário, Em atenção ao ora solicitado, segue abaixo posicionamento da Divisão de Fiscalização da ANM/GO em relação ao processo ANM 27206.860386/2001-41: "Prezados, 1- Em 19/10/2022 foi realizada vistoria de lavra de água mineral na área do Processo 27206.860386/2001-41, cujo titular é Indústria de Água Mineral Ibiá Ltda.; 2- Em 18/05/2023, o titular apresentou o Requerimento (7375200) visando o cumprimento de exigências; 3- Em 05/07/2023, tal cumprimento foi analisado e considerado insuficiente por falta de comprovação fotográfica, conforme Parecer Técnico 89; 4- Em 19/09/2023 foi emitido o Ofício nº 25081/2023/DIFIS-GO/ANM, com a seguinte exigência: "Apresentar relatório fotográfico confirmando o cumprimento de exigências do Relatório DIFIS-GO 5355280, da vistoria realizada em 19/10/2022"; 5- Em 08/08/2023, o titular apresentou a resposta ao citado Ofício, contendo agora documentação fotográfica; 6- Hoje, a análise da documentação referida acima ainda está em andamento. No conteúdo das exigências recomendadas no Relatório DIFIS-GO (5355280) não consta apresentação de MBPF e POPs. Desta maneira, concluiu-se que não há cumprimento de exigência a ser apresentado pelo titular para estes 2 assuntos em específico. Nota: A Vigilância Sanitária é propriamente a encarregada de traçar exigências de MBPF e POPs. Porém é possível a ANM exigir, a seu juízo, a apresentação de MBPF e POPs, já que estão intimamente ligados ao procedimento técnico de aproveitamento da água mineral expresso pela NT 001 da Portaria 374/09 DNPM. Atenciosamente, DIFIS-GO/ANM-GO" Atenciosamente, Ouvidoria da ANM	Acesso Concedido

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2023 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 169
Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

PORTRARIA NORMATIVA CGU Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º e o parágrafo único do art. 25 da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova 12 (doze) enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme constante do Anexo Único a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CAVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI)

Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se refiram estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restrinido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desarrazoabilidade" se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciarem o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.